

# **POLÍTICA DE INVESTIMENTOS PESSOAIS E DE UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS**

## **CAPÍTULO I. – OBJETIVO, ABRANGÊNCIA E NATUREZA**

**Artigo 1º** – O objetivo desta Política de Investimentos Pessoais (“**Política**”) é estabelecer as normas e procedimentos a serem observados pelos Colaboradores ECP, qualquer cônjuge e/ou parente até o 2º (segundo) grau de parentesco de qualquer Colaborador ECP, e/ou sociedades controladoras, controladas e/ou coligadas de qualquer Colaborador ECP, conforme o caso, e demais pessoas que estejam relacionadas, direta ou indiretamente, à ECP em decorrência de determinação legal ou regulatória, para a realização de investimentos pessoais que possam gerar um conflito entre as atividades desempenhadas pelo Grupo ECP, os clientes do Grupo ECP, os agentes do mercado financeiro e de capitais e/ou o próprio mercado financeiro e de capitais.

**Parágrafo Único** – Esta Política resulta da adoção, pelo Grupo ECP, de princípios e normas éticas, bem como de padrões de conduta, que devem ser observados pelo Grupo ECP no desempenho da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, sendo, portanto, complementar ao Código e à legislação e regulamentação aplicáveis.

## **CAPÍTULO II. – PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS INVESTIMENTOS PESSOAIS**

**Artigo 2º** – Ao realizar qualquer investimento pessoal ou decorrente do exercício das suas respectivas funções no Grupo ECP, os Colaboradores ECP observarão os seguintes princípios:

- (a) observância da legislação e regulamentação aplicáveis à realização de investimentos no mercado financeiro e de capitais;
- (b) observância das normas editadas pelo Grupo ECP, inclusive, mas não se limitando, do Código e desta Política;
- (c) observância dos usos e costumes, assim como das boas práticas, adotados no mercado financeiro e de capitais;
- (d) atuar com profissionalismo, preservando os interesses dos clientes do Grupo ECP e do Grupo ECP;
- (e) agir em em rigoroso respeito ao regular e bom funcionamento do mercado financeiro e de capitais

- (f) zelar pela manutenção de ambiente de negociação capaz de proporcionar formação adequada de preços, concorrência ética e leal e liquidez no mercado;
- (g) não realizar ou se envolver qualquer operação que possa gerar manipulação de preços e/ou criar demanda artificial dos ativos negociados no mercado financeiro e de capitais, inclusive tendo como contraparte carteiras de valores mobiliários administradas pelo Grupo ECP;
- (h) não realizar operações no mercado financeiro e de capitais de natureza artificial, inclusive, mas não se limitando, com o objetivo de promover acertos entre contrapartes;
- (i) não realizar quaisquer operações em situação de conflito de interesses com os clientes do Grupo ECP ou o Grupo ECP, cujos interesses, de acordo com as disposições do Código, deverão prevalecer em relação aos interesses dos Colaboradores ECP; e
- (j) não utilizar Informações Confidenciais ou informações privilegiadas obtidas no desempenho de suas funções no Grupo ECP, visando obter vantagem pessoal ou para terceiros.

### **CAPÍTULO III. – REGRAS APLICÁVEIS AOS INVESTIMENTOS PESSOAIS**

**Artigo 3º** – Os Colaboradores ECP estão autorizados a realizar, em nome próprio, qualquer espécie de investimento no mercado financeiro e de capitais brasileiro, observado o disposto no Código e nesta Política, inclusive, mas não se limitando, as disposições aplicáveis às situações em que exista um potencial conflito de interesses com a ECP ou os clientes da ECP.

**Parágrafo Único** – Os Colaboradores ECP são expressamente proibidos de realizar qualquer espécie de investimento no mercado financeiro e de capitais brasileiro em nome de clientes da ECP, sem prejuízo dos investimentos realizados pelo Grupo ECP no âmbito da atividade de administração de carteira de valores mobiliários nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

**Artigo 4º** – Os Colaboradores ECP são expressamente proibidos de realizar qualquer espécie de investimento no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em nome próprio ou no desempenho de suas respectivas funções no Grupo ECP, com base em Informações Confidenciais e/ou informações privilegiadas, conforme definição atribuída pela legislação e regulamentação aplicáveis e nesta Política (**o esclarecimento quanto ao conceito de informação privilegiada disponibilizado no artigo abaixo desta Política tem por objetivo orientar o entendimento dos Colaboradores ECP e não**

**substitui ou restringe, de qualquer forma, o significado atribuído pela legislação e regulamentação aplicáveis).**

**Artigo 5º** – Considera-se informação privilegiada o conhecimento, por qualquer Colaborador ECP, no desempenho de suas funções no Grupo ECP ou por qualquer outro meio não relacionado às suas funções no Grupo ECP, sobre qualquer informação quanto à (i) qualquer decisão ou possível de decisão de acionista controlador, deliberação ou possível deliberação da Assembleia Geral de Acionistas ou dos órgãos de administração de determinada companhia; ou (ii) qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios de determinada companhia que possa influir, de modo ponderável, na (a) cotação dos valores mobiliários de emissão da respectiva companhia; (b) decisão dos investidores, inclusive dos próprios Colaboradores ECP, de comprar, vender ou manter os valores mobiliários de emissão da respectiva companhia; e/ou (c) decisão dos investidores, inclusive dos próprios Colaboradores ECP, de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular dos valores mobiliários de emissão da respectiva companhia, as quais não tenham sido divulgadas e/ou não sejam de conhecimento do público em geral, de acordo com a legislação e a regulamentação aplicável.

**Parágrafo Primeiro** – Ao analisar uma oportunidade de investimento, seja em nome próprio ou no desempenho de suas respectivas funções no Grupo ECP, os Colaboradores ECP deverão atentar às informações de que dispõem relativas à oportunidade de investimento, com o objetivo de identificar a existência de potenciais informações privilegiadas. Nesse sentido, os Colaboradores ECP deverão se questionar, inclusive, se:

- a informação se refere à companhia cujos valores mobiliários são negociados publicamente;
- a informação é relevante;
- a informação foi divulgada de forma correta e eficaz ao público em geral;
- a informação poderia afetar, de modo ponderável, a cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia, caso fossem divulgadas publicamente;
- a informação poderia afetar, de modo ponderável, a decisão de investidores de comprar, vender ou manter os valores mobiliários de emissão da companhia, caso fossem divulgadas publicamente; e
- a informação poderia afetar, de modo ponderável, a decisão de investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular dos valores mobiliários de emissão da companhia, caso fossem divulgadas publicamente.

**Parágrafo Segundo** – Caso o Colaborador ECP, após observar o Parágrafo Primeiro acima, ainda tenha dúvida à respeito do caráter privilegiado da informação da qual dispõe, o Colaborador ECP deverá tomar, inclusive, mas não se limitando, as seguintes providências:

- (a) tratar a informação como uma Informação Confidencial e, por conseguinte, não disponibilizar a informação a qualquer outro Colaborador ECP ou terceiros;
- (b) não negociar, em nome próprio ou no desempenho de sua função no Grupo ECP, valores mobiliários de emissão da respectiva companhia; e
- (c) reportar a situação imediatamente à pessoa do Grupo ECP responsável pelo compliance e controles internos (“**Representante Compliance**”).

**Parágrafo Terceiro** – Observado o disposto no Parágrafo Segundo acima, o Representante Compliance analisará a informação e determinará se referida informação se caracteriza como informação privilegiada, podendo utilizar-se de consultores jurídicos externos, conforme se faça necessário. O Consultor Compliance permitirá ao Colaborador ECP negociar com valores mobiliários da respectiva companhia, caso a informação não seja caracterizada como informação privilegiada, ou proibirá qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da respectiva companhia, caso a informação seja caracterizada como informação privilegiada, determinando, inclusive, a manutenção das normas de conduta descritas no Parágrafo Segundo acima.

**Parágrafo Quarto** – O Representante Compliance e o Colaborador ECP que dispunha da informação privilegiada deverão assegurar que a informação privilegiada seja tratada como Informação Confidencial, tomando as devidas providências para que não seja disponibilizada a qualquer outro Colaborador ECP e/ou terceiros ou, ainda, que qualquer outro Colaborador ECP e/ou terceiros tenham acesso, sob qualquer forma, à referida informação. A obtenção da referida informação privilegiada por qualquer outro meio não relacionado ao Grupo ECP e/ou ao Colaborador ECP que dispunha da informação privilegiada não caracterizará descumprimento do disposto neste parágrafo.

**Parágrafo Quinto** – O Representante Compliance deverá determinar o período de restrição aplicável ao Grupo ECP e/ou ao Colaborador ECP para negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia à qual a informação privilegiada esteja relacionada.

**Parágrafo Sexto** – Os procedimentos descritos neste Artigo 5º deverão ser observados em relação a toda e qualquer informação que seja disponibilizada ao Grupo ECP.

**Artigo 6º** – Os Colaboradores ECP são expressamente proibidos de investir em quaisquer companhias nas quais o Grupo ECP, na qualidade de administrador de carteira de valores mobiliários, esteja proibido de investir em decorrência da legislação e regulamentação aplicáveis, das políticas internas adotadas pelo Grupo ECP e/ou, ainda, da política de investimento aplicável aos fundos de investimento geridos pela ECP.

**Artigo 7º** – Os Colaboradores ECP são expressamente proibidos de investir nos fundos de investimento geridos pela ECP e em valores mobiliários de emissão das companhias investidas por referidos fundos de investimento, salvo se (i) o regulamento dos fundos de investimento preverem expressamente a possibilidade dos Colaboradores ECP investirem nos respectivos fundos de investimento e/ou em valores mobiliários das companhias por eles investidas; e (ii) mediante autorização prévia e expressa do Representante Compliance.

**Parágrafo Primeiro** – Nas hipóteses previstas no artigo acima, o Representante Compliance deverá garantir o cumprimento, pelos Colaboradores ECP, das formalidades estabelecidas nos respectivos regulamentos dos fundos de investimento para a realização do investimento.

**Parágrafo Segundo** – Sem prejuízo do disposto acima, os Colaboradores ECP são expressamente proibidos de negociar no mercado secundário com as quotas de emissão dos fundos de investimento geridos pela ECP, bem como com os valores mobiliários de emissão das companhias investidas pelos fundos de investimento geridos pela ECP, exceto mediante autorização prévia e expressa do Representante Compliance.

**Artigo 8º** – O Grupo ECP poderá, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, criar novas restrições à realização de investimentos pessoais àquelas previstas nesta Política, considerando, dentre outras coisas, os princípios, normas éticas e padrões de conduta estabelecidos no Código e nesta Política, envidando seus melhores esforços para que essas novas restrições não impactem os investimentos já realizados pelos Colaboradores ECP.

#### **CAPÍTULO IV. – RESPONSABILIZAÇÃO POR INVESTIMENTOS PESSOAIS DE PARTES RELACIONADAS**

**Artigo 9º** – Os Colaboradores ECP são integralmente responsáveis por fazer com que seus respectivos cônjuges, companheiros e/ou parentes até o 2º (segundo) grau de parentesco, cumpram o disposto nesta Política, naquilo que for aplicável, respondendo, em nome de referidas pessoas, pelo descumprimento de qualquer disposição desta Política.

#### **CAPÍTULO V. – ESCLARECIMENTOS E SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**Artigo 10** – Quaisquer dúvidas e conflitos dos Colaboradores ECP relacionados à interpretação e/ou aplicação das disposições desta Política deverão ser imediatamente apresentados ao Representante Compliance, e previamente à realização de qualquer investimento, seja pessoal ou decorrente do desempenho de suas respectivas funções no Grupo ECP, cabendo ao Representante Compliance dirimir referidas dúvidas e conflitos.

#### **CAPÍTULO VI. – RESPONSABILIZAÇÃO POR INVESTIMENTOS PESSOAIS DE PARTES RELACIONADAS**

**Artigo 11** – Os Colaboradores ECP, ao ingressarem no Grupo ECP, receberão cópia desta Política e após a sua devida leitura e análise assinarão o Termo, atestando, dentre outras coisas, que receberam cópia desta Política e leram atentamente toda a Política, e assumindo o compromisso de cumprir e zelar pelo cumprimento das suas disposições.